



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 604 DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, alínea “r”, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

CONSIDERANDO que a investidura das funções públicas para os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia e para os Conselheiros e Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos farmacêuticos regularmente inscritos em seus quadros;

CONSIDERANDO que a investidura das funções públicas para os Diretores do Conselho Federal de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos Conselheiros Federais eleitos ao pleno exercício do respectivo mandato;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a unificação dos procedimentos eleitorais nos Conselhos de Farmácia, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma dos anexos I, II, III e IV desta Resolução, que dela são integrantes.

Art. 2º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 569/12 e seus anexos, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1, páginas 226 a 231, e demais disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente – CFF



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO I REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este regulamento contém as normas destinadas à organização e aos atos de votar e ser votado, com a finalidade de regular a investidura das funções públicas de Conselheiros Federais, Conselheiros Regionais, Titulares e Suplentes, e os Diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995, conforme os seus respectivos mandatos.

Art. 2º - Qualquer farmacêutico regular e definitivamente inscrito, sem débito ou pendência e no pleno gozo de suas prerrogativas legais, pode concorrer à investidura em função eletiva nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, observados os termos desta Resolução.

Art. 3º - O voto, de direito privativo dos farmacêuticos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, é secreto e obrigatório a todas as funções públicas de Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretoria dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 4º - O direito de votar será exercido pelo farmacêutico que, na data de fechamento do cadastro, estiver inscrito e adimplente junto ao seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Parágrafo único – O farmacêutico com inscrição secundária não terá direito a voto, nem a ser votado no Conselho de Farmácia.

Art. 5º - A eleição será obrigatoriamente por meio da rede mundial de computadores (*Internet*), observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança.

Art. 6º - O voto é obrigatório aos farmacêuticos inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia, salvo os maiores de 70 (setenta) anos, os remidos, os declaradamente incapazes e os enfermos.

Art. 7º - O eleitor que deixar de votar deverá apresentar a comprovação de justa causa ou impedimento até 60 (sessenta) dias após o pleito perante o CRF no qual esteja inscrito.

§ 1º - Será disponibilizado no sítio eletrônico de votação, no referido prazo, formulário para preenchimento de justificativa de ausência de votação, com possibilidade de remessa de arquivo digitalizado no formato PDF (*Portable Document Format*), o qual será encaminhado a Comissão Eleitoral Regional (CER) para análise e deliberação.

§ 2º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade da pessoa física em vigor do CRF.

§ 3º - Da notificação da aplicação de multa, caberá defesa no prazo de 3 (três) dias ao Plenário do CRF, que julgará as razões apresentadas.

§ 4º - Da decisão do CRF, caberá recurso ao CFF no prazo de 3 (três) dias, caso contrário, será formalizado o competente executivo fiscal para os fins do artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60.

§ 5º - O recurso ao CFF deverá ser interposto perante o CRF no qual tramita o processo, mediante o pagamento de porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de



Conselho Federal de Farmácia

convenio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, em valores definidos por portaria do Presidente do CFF.

Art. 8º - O CRF emitirá aos que não votarem por motivo justificado, documento que os isente das sanções previstas.

Art. 9º - A duração dos mandatos para as funções públicas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia é de 4 (quatro) anos para Conselheiros Federal e Regional, e de 2 (dois) anos para Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95.

Art. 10 - As eleições para os cargos previstos na Lei Federal nº 3.820/60, respeitada a Resolução/CFF nº 318/97, serão realizadas em todos os Conselhos Regionais de Farmácia do país, salvo motivo de força maior, submetido à autorização do CFF.

DA ELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 11 - São elegíveis os farmacêuticos regularmente inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) estar com inscrição profissional principal e definitiva no quadro de farmacêuticos, aprovada pelo Plenário do respectivo CRF, até a data de encerramento do prazo de inscrição de candidatos;
- c) não estar proibido ou suspenso de exercer a profissão;
- d) estar quite com a Tesouraria do CRF, sem qualquer débito ou parcela vencida no ato da inscrição do candidato;
- e) ter, no mínimo, 3 (três) anos de inscrição em CRF;
- f) apresentação de certidão da justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10;
- g) apresentação de certidão da justiça estadual e federal onde não conste sentença condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado ou acórdão proferido por órgão judicial colegiado, ainda que não transitado em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar nº 135/10;
- h) apresentação de declaração própria, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta Resolução.

Art. 12 - A comprovação dos requisitos exigidos no artigo anterior, à exceção das alíneas “f” a “h”, que deverão ser providenciadas pelo candidato, é de responsabilidade e obrigação do CRF do âmbito da jurisdição do candidato, o qual deverá expedir certidão de ofício a respeito após a requisição prévia do farmacêutico interessado.



Conselho Federal de Farmácia

DOS IMPEDIMENTOS PARA CANDIDATURA

Art. 13 - São impedimentos a candidatura a Conselheiro Federal, Regional ou Diretoria:

- a) estar exercendo cargo ou função remunerada em Conselho de Farmácia, ou qualquer prestação de serviços, ainda que terceirizados;
- b) ter perdido o mandato conforme previsto nos Regimentos Internos do CFF e CRF por improbidade, persistindo o impedimento pelo período de 8 (oito) anos;
- c) ter renunciado a mandato em Conselho, exceto na hipótese de escolha de mandatos simultâneos, persistindo o impedimento pelo período de 4 (quatro) anos, contado do término do mandato renunciado ou cassado;
- d) ter sido condenado em processo criminal, ressalvado os reabilitados na forma da lei;
- e) o farmacêutico estrangeiro inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia, em face ao disposto no artigo 106, inciso VII, da Lei Federal nº 6.815/80;
- f) o militar que esteja enquadrado no artigo 4º da Lei Federal nº 6.681/79;
- g) o farmacêutico com inscrição secundária ou provisória;
- h) apresentar qualquer certidão positiva prevista no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES NOS CONSELHOS DE FARMÁCIA

DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS

Art. 14 – O órgão com autoridade deliberativa e executiva para fins eleitorais perante o CRF é a Comissão Eleitoral Regional (CER), composta por 3 (três) farmacêuticos inscritos no respectivo CRF.

§ 1º - Caberá ao Plenário do CRF, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no artigo 23, deliberar sobre os nomes dos membros da CER e o seu Presidente, que deverão ser homologados pelo Plenário do CFF, devendo-se promover a sua substituição pelo presidente do CFF no caso de veto, renúncia ou impedimento.

§ 2º - Não poderão participar da CER, os Conselheiros, Diretores, candidatos, empregados do CRF, os respectivos familiares e, ainda, os prestadores de serviço ao CRF.

Art. 15 - São órgãos deliberativos do Processo Eleitoral:

- I. O Conselho Federal de Farmácia;
- II. A Comissão Eleitoral Regional.

Art. 16 - Compete privativamente ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia:

- I. Promulgar o calendário e os editais das eleições das funções públicas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia em todo o país;
- II. Organizar as eleições no CFF;
- III. Analisar e, se for o caso, encaminhar ao Plenário sobre os pedidos de providências da CER;
- IV. Encaminhar ao Plenário a apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma;
- V. Analisar e decidir sobre os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pela CER em matéria eleitoral em até 15 (quinze) dias, formulados por candidato ou parte legitimamente



Conselho Federal de Farmácia

interessada, levando o feito em Plenário na sessão subsequente à sua decisão, se houver tempo hábil e, caso contrário, poderá decidir excepcionalmente “ad referendum” do Plenário, a fim de evitar perecimento de direito ou a manutenção do regular trâmite do processo eleitoral;

VI. Encaminhar ao Plenário os recursos interpostos das decisões deliberativas das Comissões Eleitorais Regionais dos Conselhos Regionais de Farmácia, relacionados aos procedimentos eleitorais afetos à sua jurisdição;

VII. Expedir as instruções necessárias à execução deste Regulamento;

VIII. Responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas pela CER;

IX. Tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução deste Regulamento, inclusive mediante instruções normativas.

DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NOS REGIONAIS

Art. 17 – Os atos de direção, coordenação e deliberação do processo eleitoral no CRF caberão a Comissão Eleitoral Regional (CER), mesmo que quaisquer dos Diretores e Conselheiros do órgão autárquico não sejam candidatos, a fim de preservar os princípios da moralidade e impessoalidade ou segregação.

Parágrafo único - Das decisões da CER cabe recurso ao Plenário do CFF, em todos os casos respeitados o devido processo legal e a ampla defesa, no prazo de 3 (três) dias, a contar da inequívoca ciência do ato, que poderá ser por publicação, correspondência registrada ou com aviso de recebimento, pessoalmente com assinatura de próprio punho do interessado ou seu procurador, ou por correspondência eletrônica (*e-mail*).

Art. 18 - Compete ao Presidente da CER:

I. Constituir as Seções Eleitorais, sendo pelo menos uma obrigatória a funcionar na sede do CRF;

II. Solicitar a Diretoria do CRF, quando necessário, suporte pessoal e estrutural para realização das suas atribuições;

III. Cumprir e fazer cumprir o regulamento eleitoral;

IV. Assinar o Edital das Eleições no CRF.

Art. 19 – Compete a Comissão Eleitoral Regional (CER):

I. A partir do calendário de eleições promulgado pelo Presidente do CFF, organizar o calendário e o processo eleitoral no seu Estado;

II. Emitir parecer fundamentado e decidir sobre:

a) a aprovação ou não, bem como o cancelamento de registro dos candidatos a Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretoria;

b) os impedimentos de candidatos a Conselheiro Regional e Federal, ou funções de Diretores;

c) as reclamações de farmacêuticos de sua área de jurisdição sobre matéria ou processo eleitoral.

III. Promulgar, com os dados obtidos eletronicamente, os resultados finais das eleições de Conselheiros Regionais, Federais e Diretorias e expedir os respectivos diplomas, remetendo ao Presidente do CFF a cópia das atas de seus trabalhos;



Conselho Federal de Farmácia

IV. Responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, cabendo reapreciação da matéria ao Plenário do CFF e, excepcionalmente, dada a urgência do caso e se evitar o perecimento do direito, ao Presidente do CFF;

V. Requisitar apoio administrativo e força policial, se necessária, ao cumprimento de suas decisões;

VI. Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento, as determinações e instruções do Presidente ou do Plenário do Conselho Federal de Farmácia;

VII. Organizar o cadastro dos eleitores do Estado;

VIII. Conduzir o processo eleitoral no CRF e promover a apuração e divulgação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo devidamente justificado, das eleições realizadas nas seções eleitorais sob a sua jurisdição;

IX. Receber e dar encaminhamento a todos os pedidos de impugnações;

X. Expedir ata consignando a diplomação dos eleitos;

XI. Encaminhar ao correio a lista, cujo conteúdo deverá permanecer sigiloso e sem acesso de terceiros, com o nome e endereço dos farmacêuticos eleitores cadastrados no CRF, para fins exclusivos de correspondência eleitoral dos candidatos, cujo custo de remessa será de inteira responsabilidade do requerente, mediante prévia solicitação ao Presidente da CER.

DAS ELEIÇÕES

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 - As eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia realizar-se-ão na primeira quinzena de novembro, conforme edital respectivo, exclusivamente pela rede mundial de computadores (*Internet*) no período ininterrupto de 48 (quarenta e oito) horas, com início às 12h00min (doze horas ou meio-dia), horário local.

Art. 21 - Caberá ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia a supervisão das eleições gerais e, a Comissão Eleitoral Regional, a de conduzir e supervisionar os trabalhos da eleição específica de seu Estado até o seu encerramento, bem como a proclamação dos eleitos.

Art. 22 - Caberá ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia expedir, na forma da presente Resolução, edital com o calendário eleitoral para os cargos dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, bem como de Diretoria.

Art. 23 - Em obediência ao calendário eleitoral, após ato do Presidente do CFF, as eleições serão convocadas pelo Presidente da CER, em edital único assinado e publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação local, até o dia 20 (vinte) do mês de julho, indicando-se:

a) local e data das inscrições, as quais serão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com início no primeiro dia útil do mês de agosto;

b) a data, o horário e o período das eleições, constando obrigatoriamente o endereço do sítio eletrônico e da seção eleitoral obrigatória e, se houver, das subseções eleitorais previamente informadas e autorizadas pelo Conselho Federal de Farmácia, nas quais será disponibilizado, durante o seu horário de funcionamento, um computador para votação com acesso a *Internet*, além das instruções necessárias ao exercício do voto eletrônico conforme definido nesta Resolução;



Conselho Federal de Farmácia

- c) todos os mandatos e funções públicas em disputa, a duração do respectivo mandato, bem como o número de vagas para Conselheiro Regional e Suplente;
- d) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;
- e) prazo para impugnação de candidatos, cujos nomes figurarão em ato administrativo a ser afixado oportunamente em lugar visível na sede do CRF, assinada pelo Presidente da CER;
- f) número e data da Resolução do CFF que deu origem ao edital;
- g) o endereço da sede do CRF para que os interessados possam nela requerer inscrição;
- h) assinatura do Presidente da CER.

Art. 24 - A eleição da Diretoria do CFF se dá pelo voto direto e secreto dos Conselheiros Federais eleitos ao pleno exercício do respectivo mandato e será realizada na 2ª quinzena de dezembro, observando-se, além da Lei Federal nº 3.820/60 com redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95, os procedimentos previstos neste regulamento eleitoral e no Regimento Interno do CFF.

DOS ATOS DE GESTÃO

Art. 25 - Ao Presidente da CER, no uso de suas atribuições, compete:

- I. Mandar afixar na sede do Conselho e Seccionais, o edital referente às eleições, bem como nas seções e subseções que forem autorizadas e, ainda, no sítio eletrônico do CRF;
- II. Encerrado o prazo de inscrições de candidatos, inserir no sítio eletrônico do CRF e afixar na sede do Conselho e Seccionais, em lugar visível ao público:
 - a) portaria com os nomes dos candidatos a Conselheiros Regionais, as chapas à Diretoria do CRF e as chapas de Conselheiros Federais e respectivos Suplentes;
 - b) ato da CER que aprovou a inscrição dos candidatos e das chapas;
- III. Solicitar ao Presidente do CRF o material e o equipamento necessários à eleição;
- IV. Por ocasião das eleições, zelar para que sejam observados os atos e as formalidades necessárias à realização do pleito;
- V. Promover prévia reunião entre os participantes do processo eleitoral, esclarecendo eventuais dúvidas suscitadas;
- VI. Disponibilizar, no sítio eletrônico do CRF, a lista com os nomes de farmacêuticos eleitores aptos a votar.
- VII. Após a apuração:
 - a) proclamar os resultados e encaminhar a Secretaria do CRF para divulgação;
 - b) comunicar ao CFF o resultado da eleição para Conselheiro Federal e respectivo Suplente, até o primeiro dia útil após as eleições Regionais;
 - c) encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia a segunda via do processo eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados de seu encerramento, para a devida homologação do seu Plenário e publicação de acórdão respectivo em Diário Oficial da União;
 - d) analisar e decidir, com os demais membros da Comissão Eleitoral Regional, sobre as justificativas apresentadas pelos eleitores não votantes, consoante ao disposto no artigo 7º, § 1º, desta Resolução.



Conselho Federal de Farmácia

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 26 - Os farmacêuticos candidatos a Conselheiro Regional, a funções públicas de Diretoria e a Conselheiro Federal e Suplente, inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral Regional, instruído com a comprovação dos requisitos do artigo 11 e observados os termos do artigo 13, ambos desta Resolução.

§ 1º - Os candidatos à Diretoria, Conselheiro Federal e seu Suplente, deverão inscrever-se por chapa completa, discriminando nomes e cargos, sendo vedada a candidatura singular.

§ 2º - A Suplência do Conselheiro Federal é intrínseca ao mandato de Conselheiro Titular tendo o mesmo período de mandato.

§ 3º - Não é permitida a candidatura simultânea ao CRF e ao CFF.

§ 4º - Não é permitido o registro de candidato para mais de um cargo, ressalvado quando a concorrência se referir a cargo de Diretoria e de conselheiro no CRF.

§ 5º - Os atuais Conselheiros e Diretores de CRF, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer mesmo se concorrerem às eleições, não devendo intervir, sob qualquer forma, na condução do processo eleitoral, promovendo atos de ofício de sua competência regimental, atendendo e dando apoio logístico às requisições da Comissão Eleitoral Regional.

§ 6º - É facultado aos candidatos acompanharem o processo eleitoral, podendo pedir vistas e cópias das atas e de toda sua documentação, sendo vedada qualquer interferência nos trabalhos executivos ou deliberativos.

§ 7º - Excepcionalmente e até 10 (dez) dias antes da eleição ou, ainda, no prazo técnico permitido pela empresa especializada que realizar a eleição pela *Internet* após anuência da empresa de auditoria, na hipótese de óbito, desistência justificada ou impedimento superveniente de um candidato membro de chapa, este poderá ser substituído por outro que atenda as condições eletivas.

Art. 27 - Até 3 (três) dias após o encerramento do prazo para inscrição de candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral Regional determinará a fixação de Edital constando os nomes dos postulantes aos cargos de que trata o artigo 1º do Anexo I desta Resolução, em lugar visível na sede e seccionais do CRF, bem como no sítio eletrônico do CRF.

§ 1º - A impugnação contra o pedido de registro de candidato deverá ser feita nos seguintes moldes:

I. Da data de fixação do edital citado no “caput” caberá, no prazo de 3 (três) dias, a impugnação das candidaturas por qualquer farmacêutico.

II. O Presidente da CER notificará imediatamente o impugnado para, querendo, apresentar defesa em 3 (três) dias, contados da notificação.

III. Findo o prazo do inciso anterior, havendo ou não defesa do impugnado, a Comissão Eleitoral Regional apresentará análise e decisão sobre o pedido de eventuais impugnações.

§ 2º - Os pedidos de registro de candidaturas deferidos e indeferidos pela CER deverão constar em ato específico a ser afixado em lugar visível na sede e nas seccionais do CRF, bem como no seu sítio eletrônico.

§ 3º - O Presidente da Comissão Eleitoral Regional comunicará aos interessados sobre o referido ato, cabendo recurso ao CFF no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento da comunicação.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 28 - A abertura das inscrições dos candidatos não deverá anteceder mais de 120 (cento e vinte) dias da data das eleições, exceto por motivo imprevisível ou de força maior devidamente justificado.

Art. 29 - O requerimento de inscrição deve ser protocolado na sede do CRF, pessoalmente pelo candidato ou por terceiro desde que através de procuração com poderes específicos, pública ou privada com firma reconhecida, em duas (2) vias, sendo instruído pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional ou seu substituto, da seguinte forma:

I. Ficha de inscrição específica padronizada pelo CFF conforme anexos, devendo o candidato, ou seu procurador com poderes específicos, assiná-la na presença do empregado do CRF designado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional;

II. Cópia da carteira ou da cédula de identidade profissional;

III. Documento assinado pelo candidato, em que o mesmo declare ter ciência acerca do cronograma eleitoral, além do recebimento do protocolo de inscrição;

IV. Foto atual, frontal, colorida, impressa ou digitalizada conforme configuração a ser definida pela empresa especializada que realizar a eleição pela *Internet*, constando nome completo e cargo pretendido;

V. Documentos previstos nas alíneas “f” a “h” do artigo 11 e da certidão do artigo 12, ambos desta Resolução;

VI. Constar nome completo e respectivo cargo e mandato pretendido.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Regional devolverá devidamente protocolada, uma das vias do requerimento de inscrição.

Art. 30 - O prazo da entrada no Setor de Protocolo do CRF do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às 18h00min local da data de encerramento das inscrições dos candidatos conforme determinado em Edital de Eleições.

Art. 31 - O CFF deverá adotar procedimentos necessários, a fim de que, preferencialmente até 30 (trinta) dias antes da data aprazada para a eleição dos cargos da Lei Federal nº 3.820/60, sejam julgados, inclusive em grau de recurso, todos os requerimentos de inscrição e registros de candidatos, ressalvados motivo de força maior ou impedimento legal.

Art. 32 - É assegurado a qualquer candidato comunicar a renúncia à sua candidatura em petição com firma reconhecida, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral Regional.

Parágrafo único. São nulos os votos atribuídos ao candidato que tenha renunciado, solicitado o cancelamento de seu pedido de registro, ou que tenha sua candidatura indeferida em última instância pelo CFF e não haja tempo hábil para retirada de seu nome da votação, observado o artigo 26, § 7º, desta Resolução.

DO EXERCÍCIO DO VOTO

Art. 33 - O voto eletrônico na modalidade “on line” ou “web voto” pela rede mundial de computadores (*Internet*), de direito privativo dos farmacêuticos devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, é obrigatório a todas as funções públicas de Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretorias dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 34 - A eleição por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores – *Internet* – observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, será implementada



Conselho Federal de Farmácia

exclusivamente através de empresa especializada contratada mediante processo licitatório próprio pelo CFF, devendo-se promover todos os atos previstos neste regulamento, sendo defeso ao CRF a adoção de procedimentos distintos, sob pena de nulidade.

Art. 35 - Os custos para implementação do voto “on line” serão arcados proporcionalmente pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Art. 36 – A votação poderá ser realizada em qualquer computador ou aparelho com acesso seguro a *Internet*, durante o prazo ininterrupto de 48 (quarenta e oito) horas e serão computados os votos enviados eletronicamente pela *Internet* no referido período, iniciado a partir das 12h00min (doze horas ou meio-dia), horário local, na data fixada em Edital.

Art. 37 - O CRF disponibilizará na data da eleição aos farmacêuticos eleitores em sua sede e durante o seu horário de funcionamento, pelo menos um computador com acesso à *Internet*, constituindo-se em seção eleitoral obrigatória, devendo-se adotar idêntico procedimento nas seccionais porventura autorizadas.

Parágrafo único - No local destinado à votação, o computador terá acesso apenas ao sítio ou endereço eletrônico destinado à votação, permanecendo em recinto separado do público com uma cabina indevassável que permita o sigilo do voto, onde os farmacêuticos eleitores, na medida do comparecimento durante o horário de funcionamento da sede e da seccional previamente autorizada, possam promover seu voto de acordo com sua preferência.

DO SIGILO DO VOTO

Art. 38 - O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências a serem adotadas pelo Conselho Federal de Farmácia:

I. Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada em tal procedimento ou modalidade;

II. Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada em auditoria independente, sem qualquer vínculo com a empresa responsável pela realização das eleições;

III. Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada de impressão gráfica, acabamento, pré-postagem e logística, de acordo com as normas estabelecidas pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) para a postagem de correspondência a ser enviada com a senha provisória e as instruções eleitorais necessárias às eleições via *Internet*;

IV. Utilização via *Internet* de endereço eletrônico específico que possibilite acesso aos procedimentos de votação que garantam o sigilo e a segurança dos votos, devendo, para tanto, dispor de certificado emitido por entidade ou autoridade competente, bem como ser vistoriado por auditoria terceirizada;

V. Encerrado o horário de votação, a empresa especializada disponibilizará relatório completo com os resultados apurados, no mesmo sítio eletrônico da votação, com impressão “PDF” (*Portable Document Format*), cujo acesso e emissão se dará mediante senha do Presidente da CER ou, no seu impedimento ou ausência, de qualquer dos membros da CER, após o prazo técnico necessário, constando as seguintes informações:

a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;



Conselho Federal de Farmácia

b) resultado geral da apuração, com o nome dos eleitos, número das respectivas inscrições profissionais e prazos de mandatos, total de farmacêuticos votantes, votos atribuídos a cada candidato, votos de cada chapa, votos em branco e votos nulos;

c) percentual de abstenção relativamente ao número de farmacêuticos eleitores e número de inadimplentes.

VI. Uma via do resultado deverá ser impressa pelo Presidente da CER ou, no seu impedimento ou ausência, de qualquer dos membros da CER, e imediatamente afixada na sede do CRF em local que possa ser copiado por qualquer pessoa, uma será entregue ao CRF, bem como a cada candidato ou ao seu fiscal que solicitar, mediante recibo.

DO VOTO

Art. 39 – O modelo de votação eletrônica deverá obedecer a seguinte sequência:

a) A relação dos candidatos à Conselheiro Regional, no qual o eleitor será orientado a assinalar quantos candidatos forem as vagas disponíveis para Conselheiro Regional efetivo;

b) As chapas completas da Diretoria, com nomes e funções, no qual o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas;

c) Relação das chapas dos candidatos a Conselheiro Federal e respectivo Suplente com nome e função, no qual o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas;

d) para cada candidatura será disponibilizado espaço para inserção de foto conforme configuração a ser definida pela empresa especializada, de histórico e proposta resumida de cada candidato ou chapa de, no máximo, 800 (oitocentos) caracteres, para adequada visualização.

§ 1º. A ordem de disposição dos candidatos e chapas na página de votação se dará mediante ordem de inscrição.

§ 2º. Cada página de votação deverá conter o nome e função pretendida de todos os candidatos e chapas concorrentes ao respectivo cargo ou mandato.

§ 3º. É de responsabilidade exclusiva do CRF a atualização, o envio e a validação da base de dados dos eleitores e dos candidatos e chapas, conforme procedimento, formato e o prazo exigido pela empresa responsável pela realização da eleição pela *Internet*.

§ 4º. A data limite para envio dos dados pelo CRF será definida em instrução normativa ou ofício circular do Presidente do CFF, com base nas orientações da empresa responsável pela realização da eleição pela *Internet*.

Art. 40 – Cada farmacêutico receberá, até 30 (trinta) dias pelos correios e até 48 (quarenta e oito) horas por correspondência eletrônica (*e-mail*), antecedentes ao pleito, uma senha provisória para votação pela *Internet*, sem conhecimento ou acesso das partes envolvidas na eleição, a qual deverá ser alterada previamente para uma definitiva, sendo vedado, uma vez digitado e confirmado o voto, alterá-lo.

Parágrafo único – Os dados dos farmacêuticos eleitores para a devida remessa de correspondência deverão ser enviados pelos Conselhos Regionais de Farmácia ao endereço eletrônico indicado pelo Conselho Federal de Farmácia, no prazo que permita o atendimento previsto no caput deste artigo.

Art. 41 – A votação pela *Internet* deverá obrigatoriamente observar os seguintes requisitos:



Conselho Federal de Farmácia

- a) o sigilo do voto;
- b) a impossibilidade que o eleitor vote mais de uma vez;
- c) a imparcialidade e transparência do procedimento;
- d) endereço exclusivo na *Internet*;
- e) possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte;
- f) assinatura digital do código-executável;
- g) segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação;
- h) criação de “back-up” com assinatura digital antes e depois da eleição;
- i) espelhamento do banco de dados;
- j) garantia de, pelo menos, 5.000 transações por minuto;
- k) hardenização do sistema operacional;
- l) “firewall” com monitoramento durante o período de eleição;
- m) centralização em Brasília/DF;
- n) disponibilização de emissão de relatório prévio antes do início das eleições, declarando que não há votos computados no banco de dados referente aos eleitores (zerézima);
- o) possibilidade técnica de manutenção da eleição aos cargos e funções que não forem objeto de eventual medida judicial liminar de suspensão ou de impugnação específica de candidatura, de forma a preservar a inviolabilidade, a segurança exigida e a realização da eleição aos demais cargos e funções mantidas incólumes na data aprazada.

Art. 42 – A partir das 12h00min (doze horas ou meio-dia) da data de encerramento da eleição, o Presidente da CER ou, na sua impossibilidade ou ausência, qualquer dos membros da Comissão Eleitoral, após a verificação e análise da empresa especializada de auditoria acerca da validade da votação, adotará as seguintes providências:

- I. Mandará lavrar a ata da eleição, constando:
 - a) em anexo, a impressão do relatório emitido pelo sistema gerado pela empresa especializada com os dados eleitorais necessários, disponibilizado mediante sua senha pessoal, após o prazo técnico necessário;
 - b) os nomes dos fiscais e candidatos que hajam comparecido;
 - c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
 - d) o motivo de alguns dos eleitores porventura presentes na sede tentarem, mas não votarem;
 - e) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
 - f) a razão de interrupção da votação, se ocorrida, e o tempo de interrupção.
- II. Assinará a ata com os demais membros da CER e, se houver, os fiscais que desejarem.
- III. Entregará os documentos eleitorais ao CRF, sob recibo, com a indicação de hora, devendo os referidos documentos ser anexados no processo administrativo competente.
- IV. Comunicará em ofício ou impresso próprio ao CRF e ao Presidente do CFF, a realização e o resultado da eleição.

Parágrafo único – O Presidente da CER ou, na sua impossibilidade ou ausência, de qualquer dos membros da Comissão Eleitoral, poderá disponibilizar de imediato o resultado provisório da eleição, com expressa menção e ressalva de que não é definitivo, a depender da homologação por parte da empresa de Auditoria.



Conselho Federal de Farmácia

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - A empresa responsável pela elaboração de programação de todo o procedimento eleitoral deverá permitir acesso à possibilidade de auditoria que garanta o sigilo e a eficácia da eleição.

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 44 - As funções eletivas serão ocupadas pelos candidatos ou chapas mais votados.

§ 1º - A chapa para Diretoria deverá ser inscrita completa, discriminando as funções de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário-Geral, sendo imprescindível que todos os 4 (quatro) candidatos componentes da chapa, e não apenas parte deles, já tenham mandato ou condição prévia para que possam se eleger como Conselheiro Regional Efetivo cujo mandato abranja o de Diretor, de forma que todos os seus membros tenham a legitimidade da elegibilidade.

§ 2º - Não sendo eleita a chapa inscrita para Diretoria à razão de pelo menos metade mais um do número de Diretores, serão convocadas novas eleições, cabendo ao Presidente do CFF nomear Diretoria Provisória preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do CRF, com mandato precário de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado uma vez.

§ 3º - Em caso de empate entre as chapas de Diretoria, será escolhida a chapa em que o Presidente tiver inscrição profissional mais antiga, aplicando-se o mesmo critério para o desempate entre as Chapas de Conselheiros Federais e aos Conselheiros Regionais.

§ 4º. Serão proclamados Conselheiros Suplentes os candidatos que obterem votação imediatamente inferior à do Conselheiro Efetivo eleito até o limite das vagas a preencher dos respectivos mandatos.

Art. 45 - Na ocorrência de vaga de conselheiro, não havendo suplente para preenchê-la e o número de Conselheiros em exercício não permitir o “quorum” mínimo exigido pelo Regimento Interno, far-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de 12 (doze) meses para findar o período de mandato.

Parágrafo único – Após a posse e em razão de eventual vacância, é vedado convocar os demais candidatos participantes do pleito que não lograram êxito em se eleger a uma das vagas disponíveis, seja como Titular ou Suplente, observado o disposto no artigo 63.

DOS ATOS DE GESTÃO ELEITORAIS

Art. 46 - Os candidatos e seus fiscais credenciados serão admitidos a fiscalizar a votação, formular impugnações, devendo evitar a adoção de medidas protelatórias e atos desrespeitosos aos participantes do processo eleitoral, sob pena de determinação de sua retirada dos recintos de votação e apuração, bem como naquele dos trabalhos realizados pela CER.

Art. 47 - É proibida qualquer manifestação festiva, de conagração, propaganda eleitoral ou qualquer tipo de aliciamento de eleitor nas seções eleitorais e nas dependências internas do CRF.



Conselho Federal de Farmácia

Parágrafo único – Nas imediações das seções eleitorais será permitida a propaganda eleitoral desde que não seja coercitiva e tampouco impeça o livre trânsito de farmacêuticos eleitores, sob pena de convocação de força policial para manutenção da ordem e apuração de responsáveis.

Art. 48 – Ao Presidente da CER, bem como aos seus respectivos substitutos, cabem a polícia dos trabalhos Eleitorais, podendo inclusive retirar do recinto ou da sede da seção ou subseção quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

DOS RECURSOS

Art. 49 - Não será admitido recurso contra a votação se não ocorrida manifestação expressa imediatamente após a apuração dos votos através do levantamento eletrônico de dados e a respectiva divulgação do resultado, sob pena de preclusão.

Art. 50 - Caso a impugnação ou recurso eleitoral necessite de auditagem por empresa terceirizada além daquela contratada pelo CFF, o custo de tal procedimento será por conta do impugnante ou recorrente.

Art. 51 – Após expresso pedido de impugnação ou intenção de interposição de recurso, o interessado poderá apresentar suas razões no mesmo momento ou por petição devidamente fundamentada em até 3 (três) dias, contados da data da manifestação após a realização da eleição, mediante protocolo no CRF dirigido ao Presidente da CER que apresentará suas contrarrazões.

§ 1º. Os demais candidatos serão cientificados da interposição do recurso para, no prazo de 3 (três) dias, oferecerem contrarrazões.

§ 2º. Findo esse prazo, o recurso, que não terá efeito suspensivo, será encaminhado ao Plenário do CFF.

§ 3º. A execução de qualquer acórdão será imediata, através de comunicação por ofício, telegrama, correspondência eletrônica ou, em casos especiais, a critério do Presidente da CER.

§ 4º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

Art. 52 - O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos, observada a preclusão das fases e dos atos processuais:

- I. inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II. errônea interpretação das normas quanto à proclamação dos eleitos;
- III. erro de direito ou de fato na apuração final;
- IV. em manifesta contradição com a prova dos autos.

Art. 53 – Das decisões do Presidente da CER, ressalvados os despachos de mero expediente, caberá recurso ao CFF.

DAS NULIDADES

Art. 54 - É nula a votação, no todo ou na parte que lhe prejudicar:

I. quando não observados os requisitos essenciais previstos na forma desta Resolução ou constituir ofensa a lei, em especial no tocante a identificação do eleitor, sigilo do voto, forma de apuração e datas e horários de realização;



Conselho Federal de Farmácia

II. quando efetuada mediante fraude ou coação.

Art. 55 - Se a nulidade arguida comprometer o processo eleitoral, o CFF marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o seu julgamento, nomeando Junta Diretiva até a posse dos novos eleitos.

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 56 - O Presidente da CER determinará a organização do processo eleitoral em 2 (duas) vias, constituindo-se a primeira dos expedientes originais e a segunda de cópias autenticadas pelo CRF, destinadas ao CFF, com as folhas devidamente numeradas, para homologação do Plenário.

Art. 57 - São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) o Edital publicado no Diário Oficial e/ou em Jornal de grande circulação e de cópias das circulares expedidas;
- b) os requerimentos de inscrição dos candidatos e seus anexos;
- c) as atas dos trabalhos eleitorais;
- d) o recurso interposto, se houver, que formará autos em apenso ao processo eleitoral.

Art. 58 - Quando não se fixar prazo, este será de 3 (três) dias da publicação ou ciência inequívoca do ato ou decisão.

Art. 59 - Os prazos estabelecidos neste regulamento são contínuos, sendo computados excluindo o começo e incluindo o dia do vencimento, exceto quando se tratar de inscrição consoante previsto no artigo 23, alínea “a”, desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo somente começa a correr do primeiro dia útil da notificação do candidato, com a certidão da respectiva juntada do aviso de recebimento ou ciência inequívoca aos autos eleitorais, inclusive por envio de correspondência eletrônica (*e-mail*).

Art. 60 - Quando a data limite de um prazo estabelecido neste regulamento for sábado, domingo, feriado ou em recesso dos Conselhos, considerar-se-á o prazo automaticamente prorrogado ao primeiro dia útil seguinte.

Art. 61 - Os atos inerentes ao processo eleitoral realizar-se-ão nos prazos deste regulamento, bem como em caso de omissão de prazos, os órgãos executivos os determinarão no âmbito de suas competências, tendo em conta a complexidade do ato praticado, preservando a ampla defesa, sem prejuízo da configuração de eventual preclusão.

Art. 62 - São preclusivos os prazos para interposição de impugnação ou recurso.

Art. 63 - O ato de diplomação dos Conselheiros eleitos e dos membros da Diretoria conforme o respectivo mandato previsto em edital ocorrerá na primeira reunião plenária após a realização das eleições, não podendo ultrapassar o 1º (primeiro) dia útil do início do referido mandato, no qual se dará a posse.

§ 1º - A ausência sem justificativa do candidato eleito e regularmente convocado à Plenária de diplomação e, após ter-lhe sido dado 15 (quinze) dias para justificar, importará sua renúncia à expectativa de direito ao cargo e este, em ato contínuo será declarado vago, devendo-se convocar, se houver, o próximo candidato colocado conforme constante em ata de eleição.

§ 2º - A diplomação do candidato, após justificativa aceita, se dará na primeira reunião plenária posterior ou, ante a sua impossibilidade, mediante ato “ad referendum” que deverá ser oportunamente homologado pelo Plenário.



Conselho Federal de Farmácia

§ 3º - Idêntico procedimento será adotado ante a ausência da efetiva posse.

§ 4º - Na hipótese de eventual dificuldade de posse no âmbito do CRF, esta poderá ser promovida pelo CFF, por ato de seu Presidente ou substituto regimental.

Art. 64 – Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão obrigatoriamente adotar os procedimentos necessários para atualização de cadastro de eleitores, no qual necessariamente devem constar os dados com nome completo, filiação, nº do CPF, nº de inscrição, endereço, *e-mail* e telefone celular dos farmacêuticos.

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 65 - A eleição para a Diretoria do CFF observará o que dispuser no seu Regimento Interno.

Art. 66 - As eleições para Diretoria do CFF serão convocadas, em obediência ao calendário eleitoral, pelo Presidente do CFF, em edital a ser afixado na sede do órgão ou seu Plenário, indicando-se:

- a) local e período das inscrições;
- b) local, data e horário da realização da eleição;
- c) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;
- d) prazo para impugnação de candidatos, cujos nomes figurarão em Portaria a ser afixada em lugar visível na sede do CFF;
- e) número e data da Resolução do CFF que deu origem ao edital;
- f) assinatura do Presidente do CFF.

Art. 67 - Os candidatos às funções de Diretores do CFF deverão registrar sua chapa completa mediante requerimento dirigido a Comissão Eleitoral regimentalmente nomeada previamente à realização do pleito, devendo ser composta por 3 (três) farmacêuticos que não sejam empregados do CFF, não façam parte do Plenário, bem como não sejam parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, bem como o cônjuge respectivo, de qualquer dos candidatos.

§ 1º. O requerimento de registro da candidatura em chapa será encaminhado pela Comissão Eleitoral ao Plenário do CFF para a sua devida homologação, decidindo-se na mesma oportunidade eventual pedido de impugnação.

§ 2º. Antes da eleição, a Comissão Eleitoral afixará na sede do CFF a lista das chapas concorrentes.

§ 3º. A Secretaria do CFF confeccionará as cédulas únicas, que serão rubricadas no verso por todos os membros da Comissão Eleitoral, com indicação dos nomes das chapas, dos respectivos integrantes e das funções a que concorrem como Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, na ordem em que forem registradas.

§ 4º. A Comissão Eleitoral funcionará, em momentos distintos, como Mesas Receptora e Apuradora, devendo garantir o sigilo do voto.

§ 5º. O eleitor indica seu voto assinalando a quadricula ao lado da chapa escolhida.

§ 6º. Não pode o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.



Conselho Federal de Farmácia

§ 7º. Após o encerramento, a Mesa Apuradora procede à contagem dos votos, proclamando o resultado e a eleição dos integrantes da chapa mais votada.

§ 8º. Todo o procedimento eleitoral para Diretoria do CFF deverá ocorrer em sessão plenária única.



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO II

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O) _____

_____(Nome)_____, brasileiro(a), inscrito(a) no CRF/___, sob o nº ____, CPF nº _____, farmacêutico(a), *e-mail* _____, quite com a tesouraria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de _____, bem como atendendo os demais requisitos impostos pelo Edital nº ____ de _____, publicado no DOE (jornal) de _____, vem requerer inscrição ao cargo de Conselheiro Regional do CRF/___, nos termos do Regulamento Eleitoral.

Nome: _____

Cargo: _____

Mandato: _____

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Data _____

(assinatura do candidato a Conselheiro Regional)



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO III

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O) _____

_____ (nomes dos candidatos) _____, brasileiros(as), farmacêuticos inscritos(as) no CRF/____, respectivamente sob o nº _____, nº _____, nº _____, nº _____, CPFs nº _____, _____, _____, _____, _____, e-mails: _____, _____, _____, _____,

abaixo assinados, residentes e domiciliados em _____, Estado de(o) _____ e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.^a que se digne inscrevê-los como candidatos à Diretoria, para mandato de _____ a _____, na chapa assim composta:

CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CER)

NOME (se houver): _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário(a) Geral

Tesoureiro(a)

Nestes termos,

Pedem Deferimento.

Data _____

(assinaturas dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro)



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO IV

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O) _____

_____ (nomes dos candidatos) _____, brasileiros(as), farmacêuticos inscritos(as) no CRF/____, respectivamente sob o nº ____ e nº ____, CPFs nº _____, _____, _____, _____, e-mails: _____, _____, _____, abaixo assinados, residentes e domiciliados em _____, Estado de(o) _____ e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.^a que se digne inscrevê-los como candidatos à chapa de Conselheiro Federal, para mandato de _____ a _____, assim composta:

CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CER)

NOME (se houver) _____

Conselheiro Federal Titular

Conselheiro Federal Suplente

Nestes termos,

Pedem Deferimento.

Data _____

(Assinatura do Candidato a Conselheiro Federal Efetivo)

(Assinatura do Candidato a Conselheiro Federal Suplente)